



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº. : 10435.000437/98-92
Recurso nº. : 123.349 – *EX OFFICIO*
Matéria : IRPJ – EX.: 1994
Recorrente : DRJ em RECIFE - PE
Interessada : ARARIPE TEXTIL S/A - ARTESA
Sessão de : 10 de novembro de 2000
Acórdão nº. : 103-20.449

IRPJ – COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS – Comprovada a existência de prejuízos fiscais, à vista da declaração retificadora entregue antes da ação fiscal, improcedente o lançamento fundado na declaração original.

Negado provimento ao recurso de ofício

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RECIFE – PE.**,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso *ex officio*, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MARCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 DEZ 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: **NEICYR DE ALMEIDA, MARY ELBE GOMES QUEIROZ (Suplente Convocada), ANDRÉ LUIZ FRANCO DE AGUIAR, SILVIO GOMES CARDOSO, LÚCIA ROSA SILVA SANTOS e VICTOR LUIZ DE SALLES FREIRE.**



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10435.000437/98-92
Acórdão nº. : 103-20.449

Recurso nº. : 123.349
Recorrente : DRJ EM RECIFE/PE

RELATÓRIO

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RECIFE/PE, recorre a este colegiado de sua decisão que, acolhendo as razões de impugnação apresentada pela empresa ARARIPE TEXTIL S/A – ARTESA, cancelou a exigência de IRPJ, formalizada no auto de infração correspondente ao ano calendário de 1993.

Trata-se, segundo a descrição dos fatos e demonstrativos de fls. 24/30, de compensação indevida de prejuízos fiscais na demonstração do lucro real, maior que o devido e lucro real diferente da soma de suas parcelas.

Tempestivamente impugnado o feito fiscal, decidiu a recorrente por acolher as razões apresentadas pelo sujeito passivo, após fazer anexar cópia da declaração retificadora, apresentada em 12/05/95.

As razões de decidir da autoridade monocrática estão alinhadas as fls. 79/80, a seguir transcritas:

"Analisando as peças processuais, através das informações contidas nos autos, constata-se através do quadro 04 do Anexo 1, demonstrativo do lucro real à fls. 62, da DIRPJ/94, que serviu para o lançamento em questão, foi a falta do preenchimento da linha 39, atinentes aos prejuízos fiscais apurados nos meses de janeiro a maio, o que causou falta de informações no Sistema de Compensações de Prejuízos Fiscais, às fls. 28/29, para efetuar a compensação com o lucro real apurado nos meses posteriores, motivo pelo qual a revisão sumária emitiu o auto de infração em questão.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº. : 10435.000437/98-92
Acórdão nº. : 103-20.449

Verifica-se através dos dados constantes do Anexo 1, Quadro 04, demonstrativo do resultado do período, à fl. 61, a contribuinte apurou resultado negativo nos meses de janeiro a maio/93, tendo transportado estes valores para o Anexo 2, quadro 04, item 01. De conformidade com os dados constantes do Anexo 2, a contribuinte tinha ajustes para efetuar no lucro real daqueles meses, não repetiu os valores nas linhas 39, dos meses em questão.

De conformidade com o extrato IRPJCONS às fl. 70, consta que a contribuinte apresentou e foi processada a declaração de rendimentos retificadora, entregue no exercício de 1995, anterior a emissão do Auto de Infração de fls. 23. Como não foi cancelada a declaração retificada no sistema IRPJ, quando da alimentação dos dados para o Sistema de Acompanhamento de Prejuízo Fiscal e Lucro Inflacionário os valores considerados foram os da primeira declaração.

Alega a contribuinte que na declaração retificadora entregue em 12/05/1995, foram corrigidos os erros cometidos na declaração retificada, que serviu de base para o lançamento.

Da análise da declaração retificadora de fls. 72/76, constata-se que foram sanados os erros cometidos na declaração retificada, de acordo com o Anexo 2 à fl. 74. Porém será através desta Decisão, ao Sistema de Acompanhamento de Prejuízo Fiscal, os valores dos prejuízos fiscais apurados pela contribuinte, nos meses de janeiro a maio de 1993, para efetuar a compensação dos meses subsequentes.

Caberá à DRF/ da jurisdição da contribuinte, cancelar no Sistema IRPJ a DRIPJ/94, processada sob nº 0010305, tendo em vista a declaração retificadora processada sob nº 0269900, conforme consta do documento de fls. 70.

Constata-se através do demonstrativo das compensações de prejuízos a existência de prejuízos do ano calendário de 1992. Entretanto quando da elaboração da declaração retificada à fls. 62, como na retificadora às fls. 74 e 74v., a contribuinte informou a compensação do lucro real com prejuízos fiscais apurados no ano-calendário de 1993. Assim sendo será respeitada a opção da contribuinte."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10435.000437/98-92
Acórdão nº. : 103-20.449

O recurso da autoridade monocrática veio a este colegiado tendo em vista
que a exigência exonerada supera seu limite de alçada.

É o Relatório



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº. : 10435.000437/98-92
Acórdão nº. : 103-20.449

VOTO

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator

O recurso da autoridade de primeiro grau atende aos requisitos legais e deve ser conhecido.

Conforme visto no relatório, a exigência de Imposto de Renda Pessoa Jurídica feita à empresa Araripe Têxtil S/A – ARTESA, foi efetuada com base em revisão sumária de sua declaração de rendimentos do ano-calendário de 1993 (DIRPJ/94), onde constatou-se a indevida compensação de prejuízos fiscais.

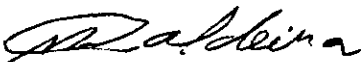
Ao analisar as razões de discordância do sujeito passivo, verificou a autoridade monocrática que o lançamento foi efetuado com base em declaração de rendimentos já retificada, quando da lavratura do auto de infração.

Neste ponto, fez anexar cópia da declaração retificadora e constatou que a empresa tinha prejuízos fiscais a compensar, não só do ano calendário de 1993, como também do ano calendário de 1992, o que justificou o cancelamento do auto de infração.

Examinando-se a decisão monocrática, à vista do lançamento e da declaração de rendimentos, constata-se que a recorrente agiu dentro da melhor justiça fiscal, cancelando exigência flagrantemente ilegítima, calcada em dados irreais, especialmente quando a declaração retificadora fora apresentada muito antes do lançamento fiscal.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 10 de novembro de 2000


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10435.000437/98-92
Acórdão nº. : 103-20.449

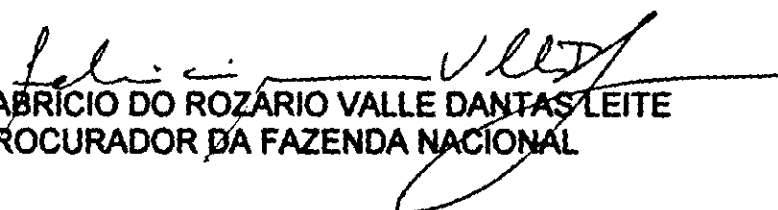
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 08 DEZ 2000


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

Ciente em, 11.12.00


FABRÍCIO DO ROZÁRIO VALLE DANTAS LEITE
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL